

**COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO AO RELATÓRIO
APRESENTADO NA COMISSÃO MISTA DESTINADA A
EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº
1323, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2025**

Da COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1323, DE 2025, sobre a Medida Provisória nº 1323, de 2025, que altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, que dispõe sobre a concessão do benefício de seguro-desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal.

Relator: Senador BETO FARO

Na 5ª reunião da Comissão Mista da Medida Provisória nº 1323, de 2025, iniciada em 17 de março de 2026, apresentamos relatório perante esta Comissão acompanhado de Projeto de Lei de Conversão (PLV).

Na ocasião, acatando sugestões de parlamentares membros desta Comissão Mista alteramos o art. 7º e o art. 10 do PLV de modo a eliminar a exigência de dois fatores para acesso aos sistemas digitais para o requerimento do seguro defeso, bem como excetuar do limite orçamentário estabelecido na lei 10.779, de 25 de novembro de 2003, o passivo referente à benefícios não pagos dos anos anteriores à 2026.

Identificamos também a existência de um erro material no art 1º do PLV que altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, no que se refere ao art. 5º da lei, que trata do limite de despesas com o seguro defeso e sua correção.



O texto original da MPV 1323 introduz no art. 5º da lei 10.779 de 25 de novembro de 2023 o seguinte texto:

“§ 4º A despesa resultante da concessão do benefício de que trata esta Lei fica limitada, a cada exercício, à dotação orçamentária para essa despesa referente ao exercício anterior, corrigida pelo índice calculado nos termos do disposto nos art. 4º e art. 5º da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, aplicável ao exercício a que se refere a despesa.

§ 5º A concessão do benefício de que trata esta Lei observará o disposto no § 4º.”

Esses dispositivos são necessários e por erro material não foram devidamente reproduzidos no PLV que consta do parecer, a não inclusão destes parágrafos cria distorção relevante no PLV, pois tanto o § 6º deste mesmo artigo e o art. 10 do PLV fazem remissão a esse dispositivo, de modo que sua ausência compromete diretamente a eficácia do texto aprovado por essa comissão.

Diante do exposto, apresento o Projeto de Lei de Conversão com as alterações apresentadas verbalmente e aprovadas pela Comissão.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2026

Altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, que dispõe sobre a concessão do benefício de seguro-desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal, para dispor sobre o recebimento dos pedidos de pagamento e da identificação dos beneficiários, estabelece regras de preservação financeira do Fundo de Amparo ao Trabalhador e dá outras providências.



Art. 1º A Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

..

§ 10. Ao requerente do benefício de que trata o caput será solicitado registro biométrico nos termos do art. 1º da Lei nº 15.077, de 27 de dezembro de 2024, e inscrição no CadÚnico, sem efeitos em limite de renda para o acesso ao benefício, admitida para fins de verificação biométrica, a utilização da base de dados do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e Carteira Nacional de Habilitação (CNH) até a plena implementação da Carteira de Identidade Nacional. (NR)

.....

..

§ 12. Nos casos de exclusão por inconsistência cadastral ou falha de conferência biométrica serão disponibilizados canais de revisão cêleres, presenciais ou virtuais, e gratuitos, para os pescadores artesanais, diretamente, ou com o apoio das entidades de pesca habilitadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 13. O pagamento do benefício previsto no caput ocorrerá durante o período do defeso correspondente, nos termos das regras do programa.

“Art. 2º

.....

..

§ 2º

.....

II – cópia dos documentos fiscais de venda do pescado à empresa adquirente, consumidora ou consignatária da produção, em que



constem o registro da operação realizada e o valor da respectiva contribuição previdenciária de que trata o art. 30, § 7º, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ou comprovante de contribuição previdenciária mensal, referentes aos meses de exercício da pesca, caso tenha comercializado sua produção a pessoa física; (NR)

.....

§ 3º O Ministério do Trabalho e Emprego, no ato de habilitação ao benefício, deverá verificar se o pescador artesanal mantém inscrição na Previdência Social e no CadÚnico. (NR)

.....

..

§ 7º O Ministério do Trabalho e Emprego divulgará, mensalmente, a lista dos beneficiários em gozo do seguro-desemprego no período de defeso, contendo o nome, o município de residência e o número de inscrição no Registro Geral da Atividade Pesqueira – RGP, vedada a divulgação do endereço completo ou de qualquer dado que permita a identificação específica do domicílio do beneficiário. (NR)

§ 12. Exceto para os casos justificados de impossibilidade do exercício da atividade pesqueira, a concessão e a manutenção do seguro defeso ficam condicionadas à comprovação do exercício da atividade pesqueira no período entre defesos, por meio de relatório anual que deverá conter informações sobre a venda do pescado, na forma, prazos e critérios estabelecidos pelo Codefat, a ser submetido ao Ministério do Trabalho e Emprego. (NR)

§ 13 O Ministério do Trabalho e Emprego poderá celebrar parcerias com entidades representativas dos pescadores artesanais para o apoio aos pescadores artesanais no cumprimento das exigências legais e normativas relacionadas aos processos sobre o seguro defeso, vedada a delegação de competência decisória.

§ 14 A apresentação, pelo pescador artesanal, de requerimento de habilitação e documentos ao Ministério do Trabalho e Emprego ou à entidade parceira, poderá ser feita de forma presencial, admitido o procedimento por meios digitais sob condições definidas pelo Ministério do Trabalho que visem o impedimento da ocorrência de fraudes.



§ 15 No processo de elaboração das Normas pelo Codefat que regulamentem ou complementem os dispositivos legais relacionados ao seguro defeso, será assegurada a participação, com direito a voz, de representantes das entidades representativas dos pescadores artesanais das cinco grandes regiões do país, credenciadas e nos termos definidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 2º-A. O Ministério do Trabalho e Emprego promoverá ações de orientação e de formação voltadas aos pescadores profissionais artesanais sobre o seguro-desemprego do pescador artesanal, conforme disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 3º

.....

..

II - à suspensão de sua atividade, com o cancelamento do respectivo registro, por cinco anos; e

III - ao impedimento de requerer o benefício estabelecido no caput do art. 1º desta lei pelo prazo de cinco anos, aplicando-se o dobro do prazo nos casos de reincidência, (NR)

§ 1º Além das demais sanções estabelecidas no caput deste artigo, a entidade representativa da pesca artesanal que colaborar de qualquer forma para o uso dos meios fraudulentos de que trata o caput ficará impedida de celebrar qualquer modalidade de parceria prevista nesta Lei, bem como terão suas eventuais parcerias em curso canceladas

§2º O Ministério do Trabalho e Emprego comunicará ao INSS, ao Ministério do Desenvolvimento, Assistência Social, Família e Combate à Fome – MDS, e ao Ministério da Pesca e Aquicultura, as ocorrências de que trata o caput deste artigo.

“Art. 3º-A. A União instituirá mecanismos permanentes de acompanhamento cadastral dos pescadores artesanais beneficiários de seguro-desemprego com vistas à:

I – atualização periódica dos dados socioeconômicos e produtivos;



II – identificação de demandas regionais e perfil produtivo; e

Parágrafo único. As informações coletadas na forma do caput, respeitada a privacidade dos dados pessoais utilizados, serão divulgadas em plataforma digital de acesso amplo.

Art. 5º

.....

§ 4º A despesa resultante da concessão do benefício de que trata esta Lei fica limitada, a cada exercício, à dotação orçamentária para essa despesa referente ao exercício anterior, corrigida pelo índice calculado nos termos do disposto nos art. 4º e art. 5º da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, aplicável ao exercício a que se refere a despesa.

§ 5º A concessão do benefício de que trata esta Lei observará o disposto no § 4º.

§ 6º No exercício de 2026, a despesa de que trata o §4º não excederá a R\$ R\$ 7.909.535.000,00 (sete bilhões novecentos e nove milhões e quinhentos e trinta e cinco mil reais).

Art. 5ª-A. O Ministério do Trabalho e Emprego deverá prover meios para o requerimento, identificação, comprovação documental e demais exigências para o acesso dos pescadores artesanais ao seguro defeso, com restrições físicas, ou residentes em áreas longínquas, sem, ou com acesso insatisfatório à internet, ou com disponibilidade precária de transporte e recursos tecnológicos em geral.

§1º Nas situações previstas no caput poderão ser utilizadas unidades móveis pelo Ministério do Trabalho e Emprego, diretamente ou via as alternativas previstas no §13 do art. 2º desta Lei.

§ 2º A exigência de inscrição no CadÚnico para fins de habilitação ao benefício poderá ser atendida no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de publicação desta Lei.

.....”



Art. 2º Compete ao Instituto Nacional do Seguro Social receber e processar os requerimentos, habilitar os beneficiários e apurar as eventuais irregularidades do seguro-desemprego do pescador artesanal relativos aos períodos de defeso até 31 de outubro de 2025.

Art. 3º Em relação aos períodos de defeso iniciados a partir de 1º de novembro de 2025, resolução do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – Codefat estabelecerá:

I - as normas de transição e a forma de aplicação do disposto nesta Lei quanto a procedimentos, prazos e critérios para as ações de validação; e

II - os prazos para a apresentação de prova documental.

Parágrafo único. As ações de validação de que trata o inciso I do *caput* poderão ser realizadas de forma remota ou presencial.

Art. 4º O Poder Executivo deverá promover programas permanentes de capacitação e formalização do pescador artesanal, com foco na emissão de notas fiscais eletrônicas, na inclusão previdenciária e no acesso a linhas de crédito produtivo.

Art. 5º Os grupos sociais reunidos em comunidades específicas que têm na pesca artesanal a principal atividade econômica, base de sustento, das manifestações culturais e da organização social, serão reconhecidas como comunidades tradicionais pesqueiras.

§1º Os territórios associados às comunidades consideradas no *caput*, serão igualmente reconhecidos como territórios tradicionais pesqueiros e constituem as extensões, em superfícies de terra ou corpos d'água, utilizadas pelas comunidades tradicionais pesqueiras para a sua habitação, atividades produtivas, preservação, abrigo e reprodução das espécies e de outros recursos necessários à garantia do seu modo de vida.

§2º O reconhecimento das comunidades e territórios tradicionais pesqueiros visam a proteção da pesca artesanal e seus territórios, da economia, tradições, manifestações culturais, do modo de vida e dos meios naturais que garantem a sobrevivência dessas comunidades.

§3º O Regulamento desta Lei disporá sobre os procedimentos para a identificação, demarcação, e titulação dos territórios tradicionais



pesqueiros, garantida a ampla participação das comunidades nos debates e definições pertinentes.

Art. 6º Os financiamentos de custeio e investimento para as atividades produtivas dos pescadores artesanais, suas associações e cooperativas no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf, contarão com os mesmos encargos financeiros aplicados nas operações correspondentes com beneficiários do programa de reforma agrária, incluindo-se os bônus ou redutores a qualquer título vigentes nessas operações.

Parágrafo único. Os Planos Safra da Agricultura Familiar instituídos pelo Art. § 5º do art. 8º, da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, incluído pelo Art. 7º, da Lei nº 15.223, de 30 de setembro de 2025, conterão as demais condições para as operações de crédito pelo Pronaf para os pescadores artesanais.

Art. 7º Para os períodos de defeso iniciados entre 1º de novembro de 2025 e 31 de outubro de 2026, a exigência de autenticação de um fator para acesso aos sistemas digitais do Ministério da Pesca e Aquicultura e do Ministério do Trabalho e Emprego observará o regime de transição previsto neste artigo.

§1º Durante o período de transição previsto no caput, a autenticação de um fator poderá ser substituída por, alternativamente:

I – validação biométrica realizada presencialmente ou por meio de base de dados governamentais;

II – confirmação de identidade por servidor público habilitado ou entidade representativa da pesca artesanal credenciada; ou

III – outros mecanismos de verificação de identidade definidos em regulamento pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§2º A ausência temporária de autenticação de dois fatores não impedirá o protocolo, processamento emissão de relatórios ou pagamento do benefício, desde que o pescador artesanal realize tempestivamente a validação de identidade por qualquer dos meios previstos no §1º.

Art. 8º Com o propósito de fortalecer mecanismos de combate à fraude, no prazo de até 360 (trezentos e sessenta) dias contados da data de



publicação desta Lei, o Ministério da Pesca e Aquicultura revisará, para o caso dos pescadores artesanais, os critérios e meios para a efetivação do Registro Geral da Atividade Pesqueira – RGP, estabelecido no art. 24 da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, podendo incluir entre esses critérios, sem custos ou obrigatoriedade de filiação pelos pescadores, a anuência a essa condição profissional por parte das entidades de representação da pesca artesanal credenciadas pelo Ministério.

Art. 9º Fica prorrogado para o dia 31 de dezembro de 2026 o prazo para os pescadores e pescadoras realizarem a Manutenção da Licença estabelecida pela Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, mediante a apresentação do Relatório Anual de Exercício da Atividade Pesqueira - REAP, referente aos anos de 2021, 2022, 2023, 2024, e 2025.

Parágrafo único: No exercício de 2026, será exigido apenas o Relatório Anual de Exercício da Atividade Pesqueira – REAP referente ao ano de 2025 para fins de concessão do benefício de que trata esta lei.

Art. 10 Fica autorizado, excepcionalmente, o pagamento dos benefícios relativos aos períodos de defeso anteriores ao ano de 2026 que tenham sido devidamente solicitados dentro dos prazos legais e que tenham cumprido todos os requisitos legais necessários para o seu deferimento.

§ 1º o pagamento previsto no *caput* será efetivado em até 60 (sessenta) dias após a plena regularidade do beneficiário com os requisitos do programa.

§ 2º As despesas necessárias ao pagamento de que trata o *caput*, não serão computadas nos limites de que trata o art. 5º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de março de 2026

Senador Beto Faro

